

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/18-ECM: 50837 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018 – SR. ANDRÉ AZENHA ANTONINO – DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMGE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018**

**PROCESSO Nº 38/18-ECM: 50837**

**MÉTODO MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.343.712/0001-52, alhures qualificada no pregão eletrônico de número epigrafado, por seu representante que infra a representa, vem ofertar as presentes **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS** em face do recurso interposto por **RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA-EPP**, fazendo-o com fincas nos seguintes fatos e fundamentos.

A recorrente insurge ante à decisão emanada por Vossa Senhoria em meio ao processo licitatório em questão, interpondo, para tanto, seu recurso, o qual passa a recorrida a ora contra-arrazoar.

Sem razão, contudo, a recorrente.

6

Conforme o que se passa a demonstrar infra, todos os argumentos apresentados pela mesma apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital e que possa ser efetivamente sustentado, isso eis que a recorrida se pautou em meio ao certame justamente nas regras do edital, às quais todos estão adstritos, as partes e os agentes do Poder Público.

Senão, veja, conforme o que se segue.

Após realizar colocações gerais sobre como entende que deve transcorrer um processo licitatório, a recorrente, dizendo sobre responsabilidades de agentes e outros temas, mas sem declinar uma conduta sequer atentatória às regras do presente certame, passa, finalmente, apenas na terceira lauda do seu recurso, após mais de uma dúzia de parágrafos com textos genéricos, a declinar a razão da sua irresignação no caso em tela.

Consistiu o descontentamento da recorrente, o qual, diga-se de passagem, não guarda, *data venia*, relação com o seu texto introdutório anterior, no seguinte:

Contudo, a sua declaração de vencedora não pode se manter, já que a licitante não apresentou proposta exequível. Sendo a exequibilidade, item crucial para sua manutenção no certame, de acordo com o item 9.1. do Edital:

9.1. O critério de julgamento será **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo que os preços unitários serão examinados relativamente à sua adequação, proporcionalidade e **exequibilidade**.

Ou seja, segundo a recorrente, a proposta da recorrida é inexequível. Ao explicar o porquê de assim considerar, a recorrente, simplesmente, afirma, sem se embasar em algo concreto, sem trabalhar com números calculados e sem apresentar preços lastreados, que “*(...) não existe qualquer possibilidade de lucro pela locação e execução do serviço de suporte, dentro do valor proposto.*”. Veja:

Ora, a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora é manifestamente inexequível, uma vez que, não existe qualquer possibilidade de lucro pela locação e execução do serviço de suporte, dentro do valor proposto. Dessa forma, na espécie, indubitável a

E, ao explicar o porquê de entender que a proposta da recorrida é inexequível, após fazer nova transcrição não relacionadas com as circunstâncias do caso concreto, começa a informar o que diz ser “*(...) a média de valores a serem gastos no objeto da presente licitação, de acordo com o mercado atual (...)*”, segundo o seu entendimento, passando a declinar valores de forma aleatório, começando pelo valor que entende ser o a título de gastos com fornecedores, que informa em moeda estrangeira. Mas não fundamenta como chegou a tal valor, ou seja, não informa a sua composição.

Abordou, ainda, sobre o que acha que seriam os encargos tributários, informando mais dois valores aleatórios, em sem considerar o tipo de operação e nem mesmo dizer sobre quais tributos está a referir, ou seja, quais são os tributos que efetivamente incidem em se tratando de uma locação.

6

Além de não ter fundamentado tais valores, não considerou variáveis, como, por exemplo, já ter a recorrida os equipamentos ou parte deles no seu estoque, além de já contar com funcionários nos seus quadros aptos ao atendimento da demanda.

Aborda, sobre o que cogira ser o gasto com funcionários, informado um valor, mais uma vez aleatoriamente, sem considerar o fato de que a recorrida já pode contar com tais funcionários nos seus quadros, como dito, e já terem os mesmos o custo suportado pelo custo mensal da recorrida, não necessariamente vinculado ao objeto da contratação que pode decorrer do certame.

É de se registrar que a empresa recorrente, sendo de outro estado e não sendo especificamente voltada para a atividade objetivada na contratação que decorrerá da presente licitação, evidentemente pode não ter condições de chegar ao mesmo custo da empresa recorrida, a qual atua de modo concentrado na área. De certo esse fato faz com que o “custo de mercado” referido pela recorrente possa não ser o mesmo que tem capacidade administrativa e operacional de obter a recorrida, por sua vez.

Enfim, a recorrente faz, apenas, conjecturas, ilações, suposições, informando valores de modo aleatório, sem fundamentar a composição dos mesmos e afirma, de modo leviano, que é “impossível” que a requerente tenha lucro.

Aliás, o “não ter lucro”, se fosse o esse o caso, não seria razão suficiente para que a proposta de uma empresa pudesse ser considerada inexistente, eis que é admissível que uma empresa proceda com uma

contratação, prevendo a sua execução escorreita, mas sem lucro, caso assim entenda conveniente, como nos casos em que opta por faturar para não diminuir o seu quadro de pessoal, mesmo abrindo mão de lucratividade. Não é o caso da recorrida, mas não ter lucro em um contrato não é o mesmo que não ser ele exequível.

Portanto, além de se basear em puras conjecturas, até mesmo a premissa do fundamento da recorrente, qual seja, “é impossível ser lucro”, por si só, não corresponde a “não ser exequível”, o que faz com que seu recurso não mereça acolhimento mesmo que os fatos que afirma fossem verdadeiros.

Nesse sentido observe o primeiro parágrafo da 5<sup>a</sup> lauda do seu recurso, onde a recorrente deixa clara a incoerência do seu argumento quando chega a afirmar que o efetivo fundamento de sustentar ser a proposta da recorrida não exequível não é a exequibilidade ou não da mesma, mas, sim, “o não lucro”, o que, repita-se, não é o caso:

A licitante MÉTODO apresentou proposta comercial que, de acordo com o mercado, possui “lucro zero”, isso se não o for “negativo”.

E, demonstrando que tudo o que se extraí do seu recurso são suposições, cogitações, “achismo”, nada apresentando de forma fundamentada, no mesmo parágrafo, quando afirmam que o lucro da recorrida seria “zero”, vem com mais uma suposição imponderada: “(...) *isso se não for*

“negativo””, o que revela uma situação de total incerteza e não precisão argumentativa.

Note que a própria decisão declinada pela recorrente na 5<sup>a</sup> lauda do seu recurso deixa claro que é inexequível um contrato quando a “(...) *margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade (...)*”, ou seja, se a atividade puder ser mantida, mesmo que ao custo do lucro, o contrato é exequível. Mas parece que a recorrente nem mesmo observou pela mesma transcrita como um todo, isso já que, logo em seguida ao que negritou, tem-se de modo demasiado claro: “*E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexequibilidade da proposta.*”, ficando mais do que explicado que ter lucro não é obrigatório, mas, sim, cobrir os custos. Veja:

*Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexequibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior*

Portanto, não é o caso da recorrida o de que não haverá lucro, mas é importante deixar salientado que, mesmo se fosse, tal fundamento fático baseado em ilações sem lastro da recorrente, qual seja, não haver lucro, não corresponde ao mesmo de ser inexequível.

Enfim, a recorrente declina valores sem os explicar, de modo aleatório, não considera possíveis variáveis, diz que a sua referência são valores de mercado, sem explicar qual a sua base de valores de mercado, tudo o que revela, apenas, *data venia*, que é a recorrente que não conta com condições de concorrer. Ora, ela não consegue, sequer, explicar a formação dos valores que aleatoriamente informa como sendo de tributos, encargos com pessoal e custo com fornecedores, revelando que, de certo, não contar

com expertise para concorrer no mercado com melhores preços, de otimizar seus custos ou obter descontos com fornecedores. Trata-se de uma empresa não voltada para o ramo relacionado ao objeto da contratação que decorrerá do certame, de outro estado e que, evidentemente, não é capaz de atuar do mesmo modo, mais eficiente, de outras empresas especializadas e voltadas para o mercado da região.

Enfim, o fato da recorrente não ser capaz, não significa que outras empresas também não são.

De outro lado, quanto a outro ponto, além de todas as hipóteses imaginadas, infundadas, realizadas de modo imponderado, não fundamentado, não devidamente explicado, pela recorrente, veio a mesma a, ainda, afirmar que “(...) tem-se conhecimento (QUEM TEM CONHECIMENTO? ISSO É UM CONHECIMENTO PÚBLICO?) de que a empresa fornecedora do produto a ser locado (...) oferece valores mais vantajosos de acordo com sua estratégia comercial, conhecidos como “Prime” (MAS E EM RELAÇÃO A OUTROS TIPOS DE RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES, NÃO HÁ QUALQUER OUTRA FORMA DE OBTER MELHORES PREÇOS, COMO PAGANDO À VISTA?).” e que “(...) buscou-se (QUEM BUSCOU ESSA INFORMAÇÃO, QUAL A SEGURANÇA DESSA INFORMAÇÃO?) a informação se a licitante METODO é considerada “Prime” (...) O que não é.” – grifos, destaque e comentários em caixa alta inseridos no texto.

Ora, como dito antes, suposições, ilações, conjecturas quando mais sem que se decline mesmo a fonte, não autorizam com que se conclua algo, quanto mais em meio a um procedimento formal, tal como um processo licitatório.

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma pura insatisfação sua quanto ao resultado e a sua incapacidade de concorrer com empresas com a sua estrutura voltada para a especialidade vinculada ao contrato objetivado com o presente certame. Não há um argumento concreto algum no seu recurso, mas apenas suposições, com a declinação de valores aleatórios.

A mais disso, mesmo não sendo o caso da recorrida o de não ter lucro, a recorrente confunde o que afirma que seria o caso, de “lucro zero” (o que não é) com a exequibilidade ou não de um contrato, o que leva a que, mesmo se o que firma fosse verdade, razão não haveria para que o seu recurso vingasse.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer a que ora se manifesta seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

**MÉTODO MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM  
TELECOMUNICACOES LTDA - EPP**